

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.001420/99-41
Recurso nº : 125.172
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA.
Recorrida : DRJ em JUÍZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº 105-1.122

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Processo nº : 10670.001420/99-41
Resolução nº : 105-1.122
Recurso nº : 125.172
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERVANTES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada foi lavrado auto de infração que exige o recolhimento do IRPJ após ter sido verificada a suposta ocorrência de compensação indevida de prejuízos fiscais no concernente aos fatos geradores referentes a 30 de novembro e 31 de dezembro, ambos de 1994.

Inconformada, a interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 62/63, onde aduziu, em síntese, que foi criada mediante as cisões parciais das firmas Distribuidora de Bebidas Norminas e Transporte Leal Ltda, sendo que essas mantinham aplicações financeiras que passaram a pertencer à contribuinte. Os rendimentos oriundos dessas aplicações, por sofrerem tributação exclusiva na fonte, foram excluídos na apuração do lucro real, conforme registros no Lalur, às fls. 82/84, devendo-se, pois, reestabelecer os prejuízos fiscais ali indicados e, por conseguinte, considerar improcedente a glosa imposta pela fiscalização.

A decisão singular, de fls. 87/89, manteve o lançamento, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

"COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA. Nos ajustes do lucro líquido é incabível a exclusão de receitas financeiras com tributação exclusiva se estas não se constituem em parcela desse próprio lucro, os prejuízos fiscais, daí determinados e utilizados para compensação, então, devem ser glosados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10670.001420/99-41
Resolução nº : 105-1.122

Devidamente intimada da decisão supra, em 08 de novembro de 2000, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 93/95, em 07 de dezembro do mesmo ano.

Em sede de recurso, a interessada traz nova fundamentação denominada de "FATO NOVO" onde alega o que se segue:

*"O responsável pela escrituração contábil da empresa, na ocasião do evento, foi levado a classificar em título pouco adequado as RECEITAS FINANCEIRAS, auferidas naquele exercício, na conta de RECEITAS NÃO OPERACIONAL, pelo fato das mesmas já ter sido tributadas na fonte, fatos estes que estão comprovados através dos registros efetuados no diário nº 01, devidamente autenticado pela Junta Comercial de Minas Gerais, em 10/05/95, sob o nº 6.004.724, às fls. 18, 24, 27 e 32, cuja cópias autenticadas constituem o anexo 07. Também no razão às folhas, 23, 08, 09 encontram-se registradas as **Receitas financeiras** cujas cópias xerox, autenticadas, constituem o anexo 08. Finalmente o anexo 09 é constituído de cópia xerox da DIRPJ com indicativo da linha na qual registra a conta Receitas Não Operacionais que contempla as **Receitas Financeiras** daquele exercício."*

Às fls. 106, foi anexado comprovante de depósito recursal no valor de 30% da exigência mantida pela autoridade singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10670.001420/99-41
Resolução nº : 105-1.122

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais. Dele conheço.

Conforme consta do relatório supra, o cerne da presente lide repousa na glosa de prejuízos compensados indevidamente.

Em sede de recurso, a interessada apresenta argumentação no sentido de que o responsável pela escrituração da empresa classificou as Receitas Financeiras, auferidos naquele exercício, na conta de Receitas Não Operacionais. Para comprovar suas alegações, a interessada anexa os documentos de fls. 107/149.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, em análise dos presentes autos, a primeira vista, os valores informados na conta de Receitas Não Operacionais, correspondem, exatamente, ao valor glosado. Parece-me, dessa forma, que pode haver ocorrido uma simples impropriedade técnica da escrituração. Ora, a impropriedade ou inobservância técnica da escrituração contábil da empresa, da qual não resulta prejuízo ao Erário, não justifica qualquer tipo de autuação.

Assim, ao meu ver, não cabe a linha de argumentação de algumas Câmaras, deste Egrégio Conselho de Contribuintes, de que os documentos apresentados após a impugnação não devem ser conhecidos por intempestivos (preclusão), pois este raciocínio desconsidera o fato de que somente se pode exigir do contribuinte tributo devido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10670.001420/99-41

Resolução nº : 105-1.122

O processo administrativo é justamente a oportunidade oferecida ao contribuinte de apresentar provas que elidem o crédito tributário contra si imputado, poupando tanto a União quanto ao contribuinte, o dispêndio improficuo em longas querelas judiciais.

Assim, tenho para mim, que é dever do julgador administrativo conhecer de tais provas, principalmente porque entendo plausível que a interessada somente tenha entendido seu erro neste momento.

Ocorre que as cópias não podem ser analisadas *per se*, pois faz-se necessário verificar, junto à unidade de origem, a veracidade da escrita fiscal da Recorrente.

Destarte, entendo deve ser o julgamento convertido em diligência, e o processo remetido à origem para que a autoridade fiscal local verifique a autenticidade dos referidos documentos e emita parecer conclusivo sobre a matéria ora discutida.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto 2001.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

